



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 007/2026 – CONCEDE TÍTULO
DE CIDADÃO ARACRUZENSE**

AUTORIA: VEREADORA ETIENNE COUTINHO MUSSO

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 007/2026, de autoria da vereadora Etienne Coutinho Musso, trata da concessão de “Título de Cidadão Aracruzense” ao Sr. Whander Rufino Lima.

2 – MÉRITO

Esta relatoria passa à análise do Projeto de Decreto Legislativo nº. 007/2026 que trata da concessão de “Título de Cidadão Aracruzense”.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 70, I, “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, incs. I e II da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

Quanto à legalidade, também não se constata nenhuma contrariedade, pois, além do exposto acima, o art. 22, inc. XXIV da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXIV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto-legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

Por fim, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada, **ressalvando-se que, houve menção equivocada ao dispositivo da Lei Orgânica que fundamenta o manejo do decreto legislativo para fins de concessão de título honorífico.**

Art. 35. Os decretos legislativos e as resoluções são atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 1º O decreto-legislativo destina-se a regular matérias que excedam os limites da economia interna da Câmara Municipal, tais como:

[...]

VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;





Portanto, com o escopo de alcançar estrita conformidade legal, afirma-se a necessidade de **emenda de redação ao art. 1º para que, onde se lê, “art. 35, VI”, leia-se “art. 35, § 1º, VI”**.

Com efeito, com a emenda apontada acima, não se verifica óbice ao prosseguimento da proposição.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela **constitucionalidade e legalidade da matéria com a emenda de redação ao art. 1º da proposição**.

Aracruz/ES, 18 de março de 2026.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340037003600330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEANDRO RODRIGUES PEREIRA** em **18/03/2026 17:23**

Checksum: **A3C431465F34F96EE4CB0092117CC3DA750A108B219FA6E39E0959269448DB2B**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em **19/03/2026 08:42**

Checksum: **23409F98EFF41E7D56F034345D549ACADEA06BB09D91D2B81ADBCA62188E8F15**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em **19/03/2026 09:53**

Checksum: **D304D4801D303B90C68D08EB1B2CC249717537868E9669D4CCD3874FBDDA66D2**

